

RCSC

REVISTA CATARINENSE
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Publicação da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem - FECEMA
Ano IV - nº 4 - Agosto - 2016



TECNOLOGIA

Artigo aborda usos e vantagens
da mediação eletrônica

ENTREVISTA

Ministra Eliana Calmon
antecipa expectativa de
palestra no VI Secmasc

INOVANDO

Fecema lançará livro
de sentenças arbitrais

PARCERIA DE PESO

Fecema e TJSC firmam
termo de cooperação



EDITORIAL 03**DE OLHO NO FUTURO**

Roberto Adam, Diretor de Marketing da Fecema, relembra conquistas e traça o futuro da entidade **04**

ENTREVISTA

Ministra Eliana Calmon enriquece programação do VI Secmasc, que acontece em setembro de 2016 **05**

PARCERIA

José Tragino, Diretor Jurídico da Fecema, fala sobre o termo de cooperação assinado com o TJSC **06**

UM LUGAR AO SOL

MASC's conquistam cada vez mais espaço e reconhecimento através da manutenção de sentenças pela justiça estatal. Confira um destes casos **07**

PIONEIRISMO

Fecema lança seu primeiro livro de sentenças arbitrais **08**

ILUSTRES VISITANTES

Fernando Vieira Luiz fala sobre a visita de norte-americanos à CAMAF **10**

Não é a "Tenda dos Milagres". Yhon Tostes **12**

Contratos de construção civil de longa duração: a Dispute Board como método de prevenção e resolução de controvérsias. Queila Martins **14**

Mediação eletrônica e suas inúmeras vantagens. Anna Luiza Di Vasconcelos **16**

Mediação em órgãos de classe: OAB/PE. Emmanuel Plácido Oliveira de Moraes **18**

Pela valorização efetiva da mediação no Brasil. Felipe Asensi **20**

Justiça simples. Damiano Flenik **21**

Medidas de urgência no processo. Raffael Marcondes Mascarello **23**

A Arbitragem na Construção Civil: Relações de Consumo. Vilmar Hoepers **25**

Arbitragem a bordo. Lucas Muller Zaniz **27**

MASC's, FECEMA e sua Utilização nos Conflitos do COMEX. Osvaldo Agripino **29**

Polícia Restaurativa, uma Polícia para o Século XXI. Giovani Luciano Fachini **31**



Ano IV - Nº 4 - Agosto 2016

Publicação anual da



www.fecema.org.br / secretaria@fecema.org.br
(47) 3029-3032
Rua Dona Francisca, 551.
Centro - Joinville / SC

Diretoria Executiva da Fecema

Giordani Flenik - Presidente
Eduardo S. Nader Gomes - Vice-Presidente
José Tragino da Silva - Diretor Jurídico
Augusto Cesar Diegoli - Diretor Financeiro
Roberto Adam - Diretor de Comunicação
Kátia K. Quandt - Diretora Secretária

Comissão de Ética e Disciplina

Efetivos: Vilmar Hoepers
Consuelo Bohrer Marcondes
Rosani Steffens G. dos Santos
Suplentes: Polyana T. Trevisano
Sérgio Roberto Back

CONSELHO EDITORIAL

Vilmar Hoepers (presidente do C.E.)
Giordani Flenik
João da Silva Mattos

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Felipe Kreuzsch Pires - 0005524 JP/SC

COORDENAÇÃO:
Beatriz Soares

PROJETO E DIAGRAMAÇÃO:
Garra Marketing & Eventos

ARTE FINALISTA: Alexandre Bordin

Fotos (capa e artes internas: www.scx.hu e
www.freeimages.com)

Tiragem: 3 mil unidades

Comercialização de anúncios:
mkt@fecema.org.br

Publicação disponível em meio digital no site www.fecema.org.br

Os artigos publicados nesta edição expressam a opinião de seus autores. Os anúncios são de responsabilidade dos anunciantes.

INSTITUCIONAL

F	D	F
I	E	E
Q	N	C
U	T	E
E	R	M
P	O	A
O	D	3
R	A	4

Perspectivas com o novo CPC

Desde março de 2016, o novo Código de Processo Civil está em vigor, trazendo diversas mudanças. Dentre as alterações está o incentivo aos MASC's - Métodos Adequados de Solução de Conflitos, tornando o uso da conciliação ou mediação pré-requisitos processuais visando a busca pelo acordo.

Na sua quarta edição, a RCSC – Revista Catarinense de Solução de Conflitos reuniu especialistas em conciliação, mediação e arbitragem para trazerem seus pontos de vista relacionados ao novo cenário jurídico que o nosso país vive. Com temas relevantes, abordamos nesta edição a importância da sociedade passar a utilizar os MASC's com mais frequência, pela celeridade e praticidade que estes métodos oferecem.

Você vai conferir doze artigos abordando temas como a arbitragem na construção civil, a valorização da mediação no Brasil, além de cases de sucesso como o da OAB de Pernambuco e da Fecema em Santa Catarina. Além disso, você vai acompanhar com exclusividade como está o processo de mediação e arbitragem no nosso estado em matérias especiais para esta edição.

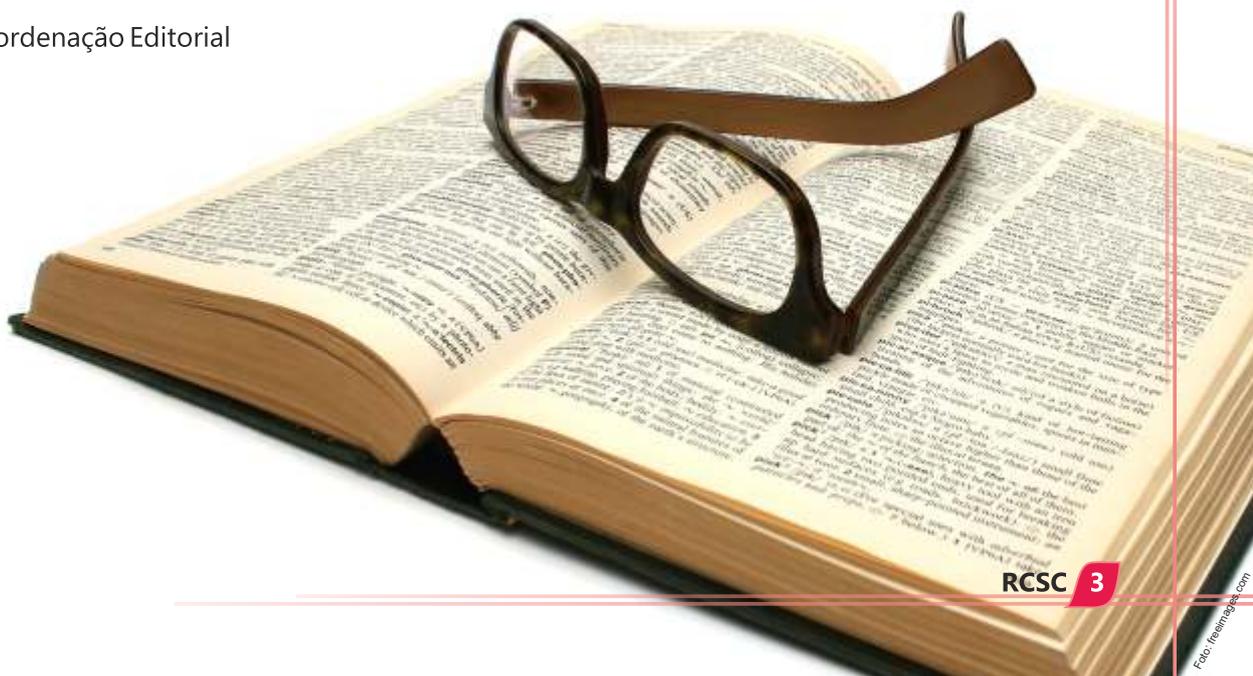
O Diretor de Marketing da Fecema, em entrevista, fala sobre as realizações da Federação no último ano. Você também vai conferir uma entrevista com a Ministra Eliana Calmon sobre a palestra que ela irá proferir no VI SECMASC – Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina. Também temos um acórdão do TJSC mantendo uma decisão arbitral determinada pela CMAJ – Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville, que foi contestada por uma das partes.

Nossa equipe traz os detalhes de uma visita que mediadores americanos fizeram ao nosso estado. Eles conheceram a CAMAF – Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis e trocaram experiências com outros membros de afiliadas da Fecema. Teremos uma matéria especial sobre o acordo de cooperação firmado entre a Fecema e o TJSC. E, sendo pioneira em Santa Catarina, a Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem deve lançar ainda neste ano a primeira edição do Livro de Sentenças, com uma compilação de sentenças arbitrais.

A RCSC está repleta de informações relevantes para os entusiastas dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos.

Desejamos a você uma excelente leitura.

Coordenação Editorial



14 anos incentivando os MASC's

Fecema conta atualmente com câmaras filiadas em Santa Catarina e outros estados do Brasil

Pioneira no país, a Fecema – Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem completa seus 14 anos de existência e comemora suas conquistas incentivando a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais, mais eficazes e céleres em comparação a um processo judicial.

Roberto Adam, diretor de marketing da Federação, relatou à nossa equipe as novidades e os desafios que vem pela frente, a começar pela expansão territorial. "A partir deste ano, a Fecema passou a aceitar filiações de entidades sediadas em outros estados. Isto porque nosso país é carente de instituições como esta, ainda mais com a força e a credibilidade da Fecema", revela Adam. O dirigente ressalta a ótima receptividade em todo o Brasil, onde diversas câmaras estão solicitando filiação.

Para os próximos meses, os objetivos da Federação convergem em torno de auxiliar as novas câmaras que estão sendo criadas, dentro e fora do estado. Além de aprimorar os projetos existentes, como o SECMASC (Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina); o MECA (Mutirão Extrajudicial de Solução de Conflitos) que vem sendo um sucesso e demonstrando um crescimento expressivo a cada edição; além de lançar mais uma edição da RCSC (Revista Catarinense de Solução de Conflitos) que você lê agora.

"Merece destaque também o lançamento de uma obra inédita que será publicada

Roberto Adam,
Diretor
de Marketing
da Fecema,
fala das conquistas
e projetos.

Foto: Arquivo pessoal



pela Fecema: o Livro de Sentenças Arbitrais. Este terá o objetivo de mostrar na prática como foram produzidas algumas das inúmeras sentenças já proferidas pelas filiadas da federação", ressalta Roberto.

Mudanças Positivas

Neste ano entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, trazendo uma abrangência mais ampla para os métodos não adversariais de solução de conflitos, tornando a conciliação e a mediação pré-requisitos do processo judicial. "O primeiro desafio é credenciar as câmaras filiadas da FECEMA ao TJSC. Havendo então a possibilidade de que as conciliações e mediações judiciais sejam realizadas presencialmente ou de maneira on-line nas câmaras privadas. O primeiro passo já foi dado, com a assinatura do Termo de Cooperação entre a Fecema e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina" esclarece o Diretor de Marketing.

Roberto alerta ainda para a possibilidade de crescimento das câmaras dentro do cenário em que nosso país se encontra: "Em tempos de crise, os conflitos tendem a aumentar. Com o judiciário brasileiro abarrotado de processos, as pessoas estão buscando novas formas de resolver seus problemas e é nesse momento que as câmaras privadas fazem a diferença, valendo-se de procedimentos extremamente simplificados e com ótimas técnicas. Os resultados são surpreendentes", vislumbra Adam. ■

GUABI *Fios*
A qualidade do fio que faz a diferença

(47) 3354 0044

www.guabifios.com.br

Ministra Eliana Calmon palestrará no VI SECMASC

O tema central do evento será abordado por ministra com mais de 30 anos de magistratura.

Consagrado no Brasil, chega em sua sexta edição o Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina. Desta vez, o evento será realizado na cidade de Blumenau, e acontecerá nos dias 22 e 23 de setembro.

O tema central do evento será os "Meios Adequados de Solução de Conflitos no Cenário Moderno". Para abordar o tema desta sexta edição, foi escolhida a ministra Eliana Calmon, que aceitou o desafio. Segundo a ministra "as soluções alternativas de conflito sempre foram para mim fascinantes, desde quando, em 1996 estive nos Estados Unidos, conhecendo as técnicas ali usadas há anos, para diminuir o número de procedimentos judiciais".

Eliana que se formou em Direito em Salvador, foi advogada, professora universitária, procuradora da república, até entrar na magistratura federal em 1979. Com vasta experiência no ramo jurídico a ministra revela sua esperança de uma justiça mais célere no Brasil: "A abordagem será em torno da minha experiência profissional e os participantes podem esperar uma palestra com a dinâmica de quem pretende transmitir o que viu e vivenciou ao longo de mais de trinta anos de magistratura".

A Importância das Câmaras

Para Eliana os MASC's serão o carro chefe para a solução dos conflitos da

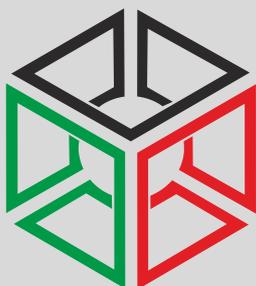
sociedade, abrangendo as áreas do direito público e privado, em todas as instâncias, deixando as demandas contenciosas como exceção. Em sua opinião as Câmaras de Mediação são um exemplo de que o futuro está próximo: "Nelas há maior sistematização e confiabilidade dos que usam as soluções alternativas de conflito, evitando a interferência de profissionais sem a devida qualificação".

Para a ministra Eliana a iniciativa da Fecema é um exemplo para o país: "Quando as câmaras de mediação e arbitragem unem-se em torno de uma entidade que traça as linhas mestras da atividade, há um fortalecimento de todos. Porque as regras, a defesa, as novidades e avanços em torno dos temas tratados, terão que se sedimentar criando normas de procedimento", explica.

Muitos cursos de Direito ainda dão pouca importância à Mediação e Arbitragem, apesar de serem temas imprescindíveis com o novo Código de Processo Civil em vigor. Eliana esclarece: "Primeiro para ir aos poucos mudando a cultura contenciosa dos cursos jurídicos. Segundo para profissionalizar os advogados na condução de novos caminhos. Afinal, mediação, conciliação e arbitragem não são realizadas de improviso, exigem técnica". ■



Foto: arquivo pessoal



VI SEMINÁRIO DE CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM
DE SANTA CATARINA

SECMASC

22 e 23 DE SETEMBRO DE 2016
BLUMENAU - SC

Além da ministra Eliana Calmon o evento contará com a presença do ministro Marco Aurélio Buzi e diversos especialistas dos ramos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem no Brasil.

A palestra da Ministra Eliana Calmon deve acontecer na quinta-feira (22/06/16) às 20h45. As inscrições para o evento podem ser realizadas pelo site www.fecema.org.br/secmasc.

FECEMA e TJSC assinam Termo de Cooperação

**As duas instituições firmaram parceria
na solução pacífica de conflitos no estado**



Foto: Arquivo pessoal

José Tragino da Silva, Diretor Jurídico da Fecema, comenta esta importante conquista.

Com o novo Código de Processo Civil em vigor, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos se tornaram pré-requisito para ingressar com um processo no judiciário. As partes precisam tentar um acordo através da mediação ou da conciliação, pois em muitos casos com um diálogo mais aprofundado o problema pode ser solucionado.

Para isto os Tribunais de Justiça estão criando os Cejusc's - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Porém, devido à grande demanda existente, outros mediadores e conciliadores serão necessários para atender as partes. Tendo em vista esta realidade, o ex-presidente da Fecema, João da Silva Mattos, elaborou um plano de ação que originou o Termo de Cooperação Técnica entre a Federação e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

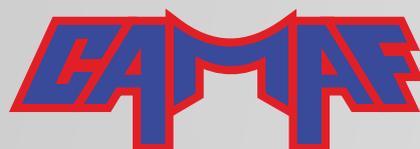
"Para se consolidar foram necessárias várias reuniões com o TJSC, nas quais a Fecema apresentou e defendeu um plano de trabalho voltado para disseminar a cultura da pacificação de conflitos, através da nova prática dos Masc's", explica José Tragino da

Silva, advogado e diretor jurídico da Fecema.

Com esse Termo, sempre que for necessário, serão realizados convênios para definir um plano de trabalho que será desenvolvido por meio de eventos, cursos e mutirões que poderão ser realizados em qualquer uma das comarcas do estado. "Estes trabalhos decorrentes da parceria não configurarão relação de emprego e não poderão caracterizar prestação de serviço da Fecema para o TJSC de forma a implicar em repasse de verbas entre as entidades", esclarece Tragino.

Para a sociedade, o Termo de Cooperação Técnica vai trazer mais celeridade; já para os profissionais das câmaras arbitrais filiadas à Fecema, o benefício será o reconhecimento da idoneidade do trabalho realizado. O diretor jurídico da Federação complementa: "esta parceria trará para a sociedade maiores oportunidades de participação e integração por meio das discussões acerca da solução pacífica de conflitos, além de servir de exemplo para outros Tribunais de Justiça".

O Termo está em vigor desde 18 de dezembro de 2015, assinado pelo então presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Desembargador Nelson Schaefer Martins e pela Dra. Giordani Flenik, presidente da Fecema. As duas instituições agora trabalham juntas para produzir e promover ações benéficas para a sociedade catarinense. ■



Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis

Entidade filiada a:



O meio mais rápido e econômico para solução de conflitos

www.camaf.com.br / e-mail: camaf.sc@gmail.com / Fone: (48) 3222-0770

Rua Felipe Schmidt, 303 - 9º andar (Ed. Dias Velho). CEP: 88010-903 - Centro - Fpolis/SC

TJSC mantém decisão da CMAJ

Acórdão publicado em abril de 2016 não acata a solicitação de nulidade de sentença arbitral

Optar pela arbitragem para resolver conflitos é uma forma rápida e mais barata para solucionar um litígio. A decisão arbitral tem valor de sentença judicial, e não cabe recurso ao que ficar decidido, porém nem sempre a parte desfavorecida fica satisfeita com a decisão.

Esse foi o caso dessa sentença proferida pela CMAJ – Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville no norte de Santa

Catarina. A árbitra escolhida por ambas as partes foi a Dra. Giordani Flenik, que proferiu a decisão. Porém, a advogada de uma das partes entrou com solicitação de anulação da sentença arbitral, alegando falta de fundamento na decisão. Entretanto, a 3ª Câmara de Direito Civil não aceitou o pedido e manteve a sentença da CMAJ.

Veja um resumo do acórdão:

ADVOGADO: GIORDANI FLENIK

OAB ADVOGADO: 15804

OAB ESTADO: SC

DIÁRIO: DJSC

EDIÇÃO DIÁRIO: 2330

PAGINAS: 113 a 113

DATA PUBLICAÇÃO: 18/04/2016

Nº. PROCESSO: 2016.004654-8

COMARCA: FLORIANÓPOLIS

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA: 3ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL

Edital de Publicação de Acórdãos EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS Nº 6112/16- Terceira Câmara de Direito Civil Assinados em 12/04/2016:

26- Ed. 6112/16- Apelação Cível nº 2016.004654-8, de Joinville Relator: Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira Juiz(a): Caroline Bundchen Felisbino Teixeira Apelantes: Davi Francisco Gonçalves e outro Advogada: Dra. Edna Nára Pfau Santos da Silva (11001/SC) Apelada: Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville Advogada: Dra. Giordani Flenik (15804/SC) Apelada: Lobo Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogada: Dra. Geisa Cristiane Kuster (0021635/SC) **DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES. ALEGADA FALTA DE ASSINATURA NO TERMO DE SESSÃO DE ARBITRAGEM. INSUBSISTÊNCIA. ASSINATURA MEDIANTE PODERES OUTORGADOS POR PROCURAÇÃO. O art. 1º da Lei nº 9.307/96- Dispõe sobre a Arbitragem-prevê a possibilidade de pessoas capazes valerem-se do instituto da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Desde que acordado pelas partes, por meio de cláusula compromissória, a utilização da arbitragem resulta em sentença proferida pelo árbitro, que produzirá, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, caso condenatória, constitui título executivo (art. 31 da Lei nº 9.307/96). Uma vez proferida a sentença arbitral, esta só poderá ser anulada se ocorrer uma das hipóteses do art. 32 da Lei nº 9.307/96. Não procede a alegação de nulidade de sentença arbitral se o interessado, embora não tenha subscrito tal documento, conferiu poderes específicos em instrumento de mandato para que outro lhe representasse na ocasião, mandato este, a propósito, cuja regularidade nem sequer é atacada. **CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DOS AUTORES NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, JÁ APLICADA AO CONSTITUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO, PORÉM. O art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) exige que, para condenação solidária do advogado, em caso de lide temerária, deve existir conluio com o cliente, a ser apurado em ação própria. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Custas legais. ■****

Compilação de Sentenças

O primeiro Livro de Sentenças Arbitrais será publicado pela Fecema



Foto: Arquivo pessoal

Kátia Koerner Quandt, Secretária da Fecema, é uma das organizadoras da publicação.

Do desejo de mostrar como é realizado o trabalho de um árbitro surgiu a ideia do primeiro Livro de Sentenças Arbitrais editado em Santa Catarina. Um livro que vai mostrar de fato o trabalho que vem sendo realizado pelas dez filiadas da Fecema espalhadas pelo estado. As mais interessantes sentenças proferidas por árbitros catarinenses estarão reunidas nesta publicação.

Esta será uma obra inédita e servirá como fonte de estudo, pesquisa e de jurisprudência, pois pelo sigilo que impera na arbitragem, não se tinha conhecimento do resultado do trabalho realizado. Com a publicação que irá prezar pelo sigilo das partes, expondo somente o conteúdo do processo, as pessoas poderão entender melhor o funcionamento de um tribunal arbitral. Kátia Koerner Quandt, uma das organizadoras do livro, explica: "Em nossa caminhada pudemos observar que havia certa resistência ao uso da arbitragem, decorrente do desconhecimento do instituto, da dúvida de sua real validade e da eficácia da sentença arbitral. Esta pequena amostra de sentenças produzidas comprova a força e a viabilidade da

arbitragem".

"O processo de seleção das sentenças foi extenso", segundo Kátia explica. "Inicialmente as Câmaras selecionaram as sentenças arbitrais que reputavam importantes e significativas. Em seguida, as sentenças foram enviadas para o Conselho Editorial, que selecionou e formatou o material para o livro". No livro, se pode adiantar que serão encontradas sentenças relacionadas a contratos, inquilinato, inadimplências, empresariais, entre outros.

Kátia é formada em História, com pós-graduação em Mediação e Arbitragem pela Univille - Universidade da Região de Joinville. Atualmente atua na Gerência de Educação de Joinville como ouvidora e é vice-presidente da CBSUL - Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem, com sede em Jaraguá do Sul.

O conselho editorial do Livro de Sentenças Arbitrais foi formado pelo Dr. Damiano Flenik (CMAJ), Roberto Adam (Adam Sistemas) e Kátia Quandt, sempre com o apoio da Presidente da FECEMA, Dra. Giordani Flenik. O lançamento dos primeiros 500 exemplares do livro será realizado durante o VI SECMASC, onde a obra poderá ser adquirida. A possibilidade da disponibilização do livro como E-Book, está sendo dialogada com a comissão organizadora.

Confira abaixo um trecho extraído da publicação:

"Tornando-se infrutíferas todas as tentativas de solução deste litígio por conciliação, dá-se essa sentença com decisão por arbitragem aplicando o direito nacional, e nos limites do compromisso arbitral e de acordo com a Lei da arbitragem, [Lei 9.307/96, arts. 11 e 26], bem como em observância às cláusulas do contrato entabulado entre as partes, posto que este é também Lei entre os contratantes e não há nos autos notícias de circunstâncias que o macule de ilegalidade.

Neste sentido restando derogada a justiça estatal decorre caracterizar e fundamentar a competência do Tribunal Arbitral como fez o doutrinador Pedro A. Batista ao mencionar que:

... quando os compromitentes firmam o compromisso, derogando a jurisdição estatal, confere ao árbitro a competência e o poder para resolver todas as questões atinentes à espécie, assumindo este o dever de zelar para que as partes não sejam prejudicadas nos seus direitos, o que inclui, obviamente, a competência para determinar medidas cautelares e coercitivas (in Aspectos Fundamentais da Lei da Arbitragem, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1999, p. 357/382).

Os pequenos negócios e os municípios têm um grande parceiro!

ATUAÇÃO DO SEBRAE/SC NO AMBIENTE DE NEGÓCIOS DOS MUNICÍPIOS



- Salas do Empreendedor
- Compras Públicas
- Redesimples
- Atores do Desenvolvimento

Jovens Empreendedores Primeiros Passos •
Crescendo e Empreendendo •
Empreendedorismo em Dois Tempos •
Pronatec Empreendedor •
Desafio Universitário •

**EDUCAÇÃO
EMPREENDEDORA**

DET
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
TERRITORIAL

- Estudos, pesquisas e diagnósticos setoriais e territoriais
- Planejamento estratégico para o desenvolvimento econômico
- Promoção ao desenvolvimento através do apoio aos pequenos negócios e pelo incentivo a novos empreendedores
- Implementação de Consórcios Municipais

0800 570 0800

WWW.SEBRAE-SC.COM.BR



/sebraesc



@Sebrae_SC



/sebraesc

SEBRAE

Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
Santa Catarina

Americanos conhecem a mediação em Santa Catarina

Mediadores estrangeiros vieram até a CAMAF para entenderem como se dá o processo de mediação no Brasil

Santa Catarina é um dos estados brasileiros onde os métodos adequados de solução de conflitos se estabeleceram com maior celeridade. Nosso estado é o único a ter uma Federação que congrega câmaras privadas de mediação e arbitragem, e os cases de sucesso nesse ramo são frequentes. O destaque obtido na área motivou mediadores dos Estados Unidos a vir conhecer uma das Câmaras filiadas à Fecema.

Foi através do Dr. Fernando Vieira Luiz que esta visita tornou-se possível. Durante seu mestrado no exterior o juiz brasileiro teve a oportunidade de conhecer Victor Schachter. Fernando foi contemplado com uma bolsa oferecida pela Foundation for Sustainable Rule of Law Initiatives, criada pelo americano: “Eram bolsas em parceria com universidades americanas, para que estudantes fossem até os países em que já houve o estabelecimento de centros de mediação. Fui aprovado para uma delas e pude conhecer mais de perto o processo de mediação estabelecido na Índia. Com isso, acabei estreitando os vínculos com a Fundação e com Victor e ele se mostrou muito interessado em conhecer o estado da arte da mediação no Brasil” explica Fernando.

Após alguns meses de conversas, a vinda ao Brasil foi possível no mês de maio de 2016. Acompanhado de Jennifer Brandt, advogada especializada em Direito de Família, eles visitaram diversas capitais brasileiras, sen-

do Florianópolis uma delas. “O objetivo principal foi conhecer os esforços que estamos realizando no campo da mediação e encontrar parceiros para planos futuros. O estabelecimento de programas de mediação, o respectivo treinamento de potenciais mediadores e a conscientização da importância dos meios não adversariais de resolução de controvérsias foram alguns dos propósitos da visita”, conta o organizador.

Visita à Camaf

A CAMAF – Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis foi um dos locais escolhidos para que eles conhecessem no país: “Recebê-los neste momento em que estamos com um novo Código de Processo Civil em vigor, onde a nova lei de mediação valoriza a técnica no país, foi de suma importância. Pois através da troca de experiências podemos aperfeiçoar nossos métodos, estratégias e procedimentos”, explica Fernanda Fialho Daux da Cunha, Diretora de Comunicação e Marketing da Camaf.

Segundo o Dr. Fernando, existe uma diferença expressiva no processo de mediação de cada país. Apesar de o objetivo primordial ser o de possibilitar às partes o acesso à melhor forma de resolução de sua controvérsia, em cada cidade a mediação é praticada de forma a respeitar a cultura da sociedade local. “É um



Momentos do evento organizado pela Camaf, entidade filiada à Fecema.

Foto: assessoria de comunicação Fecema

processo democrático que alia a conscientização sobre a importância da mediação, com a tentativa de resolução voluntária das controvérsias pelo consenso entre os envolvidos”, esclarece Vieira Luiz.

Além dos mediadores e árbitros da CAMAF, participaram do encontro a diretoria da Fecema – Federação das Entidades de Mediação e Arbitragem de Santa Catarina, o superintendente do Conima – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem do Brasil, que, como entidade parceira,

promoveu o seu já tradicional evento “Café Conima”, para divulgação de seus trabalhos e apresentação aos visitantes. Estiveram presentes também representantes das Câmaras filiadas à Fecema, parceiros de outras Câmaras, membros de escritórios de advocacia e peritos.

Victor e Jennifer também visitaram o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados do Brasil e passaram por outras cidades, entre elas: Rio de Janeiro, Brasília e Belo Horizonte. ■



Os convidados palestraram, durante cerca de duas horas, para uma platéia empolgada em trocar suas experiências. O tom do evento foi de um bate-papo muito produtivo. Da esquerda para a direita: Jennifer Brandt, Victor Schachter e o Dr. Fernando Vieira Luiz.



Da esquerda para a direita: Eduardo Gomes (Vice-presidente da Fecema), Roberto Adam (Diretor de Marketing da Fecema e Superintendente do Conima em SC), Giordani Flenik (Presidente da Fecema), Jennifer Brandt, Victor Schachter, Fernando Vieira Luiz, Fernanda Daux (Diretora de Comunicação da CAMAF) e Júlio Heinzen (Presidente da CAMAF).

Foto: assessoria de comunicação Fecema

seu
estilo
está
aqui

MAIS DE 200 LOJAS
EM UM ÚNICO LUGAR



— 25 ANOS —

BRUSQUE SC

HÁ 25 ANOS
VENDENDO MODA A
PREÇO DE FEIRA.

Saiba mais em www.feiradamoda.com.br

Não é a “Tenda dos Milagres”

*Yhon Tostes

Ao contrário do que alguns acreditam e do que a mídia brasileira gosta de alardear, vivemos uma crise da Justiça no mundo inteiro, com peculiaridades e problemas completamente distintos, mas que não podem ser ignorados. E no Brasil não poderia ser diferente. Conforme último relatório Justiça em Números divulgado em 2015, ingressaram no decorrer do ano de 2014, 28,9 milhões de novas ações, enquanto que outras 28,5 milhões foram finalizadas. Ainda, de acordo com o relatório retro citado, existem 16.927 magistrados, na ativa no Brasil. Em média, cada magistrado brasileiro tem 6.203 ações para julgar e consegue finalizar 1.684. Santa Catarina foi considerado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) como o Estado mais produtivo entre os Tribunais de médio porte.

Importante destacar que existem mais faculdades de direito no Brasil que no resto do mundo. Inacreditavelmente, pulamos de 200 instituições em 1990 para 1.300 em 2014. Calcula-se que a China teria apenas 987 faculdades, para uma população de 1,5 bilhão de habitantes. No Brasil existe em média 750 mil acadêmicos de Direito. No entanto, com o exame da OAB (Or-

dem dos Advogados do Brasil), o país deverá ter um milhão de advogados em 2018. Atualmente são em média de 835.000 profissionais.

A formação de boa parte desses novos advogados é ainda muito clássica, distante da interdisciplinaridade, como por exemplo, do estudo aprofundado da economia, psicologia e, igualmente, das novas formas de composição de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem. Inegavelmente vivenciamos uma litigiosidade excessiva na sociedade brasileira, sem a necessária compreensão dos riscos desse fenômeno para toda a coletividade. A proteção judicial em prol das partes que recorrem ao Judiciário acaba muitas vezes gerando uma política jurídica efetivada a partir da argumentação legal da proteção dos princípios consumeristas e da justiça social.

Todavia, é importante que se tenha a noção de que, juntamente com o princípio da justiça social, se tenha também um olhar atento à vertente econômica que a compõe, sob pena de acidentalmente se causar um mal maior a toda a coletividade por ausência de visão das externalidades (positivas e negativas) que toda decisão judicial gera.

A partir da Constituição de 1988, muito se tem falado e feito para garantir o livre acesso à Justiça brasileira. Todavia, poucos tem se debruçado sobre a análise dos custos de sua utilização e “[...] o que parece escapar à percepção de alguns cientistas sociais é que o Judiciário é um recurso rival. Quanto



mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos adjudicatórios. (...). O problema está em se focar o acesso ao recurso (Judiciário), quando o correto seria focar a possibilidade de usar e gozar do fruto (prestação jurisdicional), que é — em larga medida — o que realmente desejam as pessoas. Focar apenas o incentivo ao uso do Judiciário sem reconhecer que ele, hoje, já está sobrecarregado de casos e seu estoque é crescente, ainda que a taxas decrescentes (CNJ, 2011), é acelerar e incentivar a sobreutilização do Judiciário, o qual já não dá conta da demanda hoje.” (GIKO JR. Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 178, set/dez 2014).

Vale sempre lembrar a metáfora de Garrett Hardin, conhecida como “Tragédia dos comuns”, muito bem abordada também pelo colega Dr. Alexandre Morais da Rosa, em um julgamento da 1ª. Turma de Recursos da Capital, especialmente quando disse que “*não se pode negar que o exercício do direito de demandar em Juízo 'não nasce em árvore.'* O manejo de tal direito pressupõe um Poder Judiciário que dará movimentação ao pleito, com custos alarmantes e questões sociais sérias emperradas pela banalização do direito de ação. O exercício do direito de ação, sem custos, deve, para o fim de se acolher pretensões meramente patrimoniais, se dar pela via da Tragédia dos Comuns. (...)” (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000041-62.2013.8.24.9001, de São João Batista, rel. Des. Alexandre Morais da Rosa, j. 10-04-2014).

Atualmente, vivenciamos uma grave crise econômica que vem alterando hábitos e visões dos advogados. Permanecer com as mesmas atitudes do século passado irá soter-

rar o profissional que não se diferenciar e não buscar alternativas eficientes para a solução dos conflitos que lhe são apresentados. A já desgastada judicialização de todos os conflitos tem espaço cada dia mais restrito. A luta pela sobrevivência nesses tempos de adversidades produz uma maior atenção para a conciliação prévia feita pelos advogados em seus escritórios (tanto do autor como do réu), para os Tribunais Arbitrais e Centros de Mediação.

Precisamos igualmente mudar a cultura dos cidadãos que necessitam resolver conflitos e ainda não tem a necessária compreensão dos novos instrumentos que estão à sua disposição. E criar a cultura de que, a exemplo dos médicos, o advogado também tem que cobrar por sua orientação e até mesmo pelos encaminhamentos extrajudiciais para solução dos problemas apresentados. A Justiça brasileira é indispensável e jamais perderá o seu lugar de destaque nas soluções dos conflitos, todavia, a Casa da Justiça não é a Tenda dos Milagres que irá em um passe de mágica resolver tudo de forma eficiente e sem custos. Superada a visão atomista do processo e da clássica e ultrapassada visão do Judiciário, as novas formas de solução de conflitos estão aí para todos. Basta querer e saber desfrutá-las.

***Yhon Tostes. Mestre em Direito pela UNIVALI, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Direito Bancário da comarca de Joinville e membro efetivo da 5ª Turma de Recursos.**



Foto: Arquivo pessoal



**SISTEMA ONLINE PRA
CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM**

www.adamtecnologia.com



Contratos de construção civil de longa duração: a *Dispute Board* como método de prevenção e resolução de controvérsias

*Queila Martins

Uma das ideias mais interessantes ao se estudar contratos é aquela que nos faz compreender que o contrato não é um mero documento assinado entre as partes. O contrato tem vida, se desenvolve em um contexto social, econômico e histórico que vai se modificando no decurso do tempo. Um contrato que tem previsão - por exemplo - de se desenvolver em um prazo de 36 meses, está sujeito à uma história a ser vivida nesses três anos. Se pensarmos em nossas vidas, quantas coisas fazemos no decurso de 36 meses? Podemos casar, nos mudar de cidade e até de país. Podemos ter um filho, mudar de emprego, entre outras coisas que a vida pode nos desafiar. Porque o desenvolvimento de um contrato seria diferente? Nenhum instrumento contratual - por mais bem elaborado que seja - pode prever todas as circunstâncias da vida e todos os cenários possíveis para o futuro. Não se pode prever com certeza uma crise mundial, uma guerra, uma tragédia, nem mesmo uma falência ou morte. Também é imprevisível uma mudança de gestão em uma empresa, uma enchente, um raio ou um desentendimento. Estes são apenas alguns exemplos de situações que podem ocorrer e que - mesmo que previstas genericamente em cláusulas contratuais - os seus efeitos, os resultados e consequências que podem gerar, por vezes, ultrapassam - e muito - qualquer previsão contratual.

Na construção civil, obras de infraestrutura de grande porte são desenvolvidas no decurso de vários anos. São exemplo disso a construção de portos, pontes,

aeroportos, estradas, hidroelétricas, túneis e obras pesadas, estando tipicamente enquadradas neste caso as edificações industriais. O projeto, a execução e o acompanhamento de tais obras requererem expertise específica em temas como resistência de materiais, tecnologia dos materiais construtivos, mecânica dos sólidos e solos, geotecnia, cálculos estruturais e técnicas de construção. Também requerem conhecimento de áreas de gestão de pessoas e finanças. É necessário atender, ainda, as legislações ambientais e de limitação do direito de propriedade, previstas em regulamentos específicos dos órgãos públicos reguladores, autorizadores e fiscalizadores de tais construções. Portanto, a construção de obras de grande porte impõe a necessária interdisciplinaridade entre as áreas da engenharia, administração, economia, finanças, contabilidade, direito, entre outras. E, por envolverem tantas áreas do conhecimento, certamente envolvem um grande número de pessoas que administram, executam tarefas e decidem os destinos da obra. Neste contexto de desenvolvimento da construção, além da contingência natural do decurso do tempo, a racionalidade humana certamente envolverá discussões, divergências, dúvidas e conflitos.

Foi em um desses casos de conflito, pelos idos de 1960, que os americanos previram um método de solução de controvérsias para obras de engenharia: a *Dispute Board*. O conceito de *Dispute Board* surgiu de um Comitê Consultivo formado por quatro pessoas no projeto *Boundary Dam*, no Estado de Washington, cujos técnicos foram acionados para tomar decisões atinentes aos conflitos e às matérias correlatas. A ideia funcionou bem e o embrião da *Dispute Board* estava formado e começava crescer. Para a Engenharia, *Dispute Board* é um comitê formado por profissionais experientes e imparciais, contratados antes do início de um projeto de construção para



Foto: freemages.com

acompanhar o progresso da execução da obra, encorajando as partes a evitar disputas e assistindo-as na solução daquelas que não puderem ser evitadas, visando a sua solução definitiva. Também existem casos e perspectivas de *Dispute Board* relatados na América Latina, conforme destaca Roberto Hernández García, em importante coletânea produzida como relatório de experiências.

Bastante comuns nos EUA, os DBs apresentam algumas vantagens: são compostos de profissionais experientes e conhecedores do tipo de obra em questão; esses especialistas visitam a obra periodicamente (a cada 90 ou 120 dias) e, portanto, têm mais chance de agir preventivamente do que quando consultores e advogados são chamados para remediar um conflito já deflagrado; os membros do *Dispute Board* interagem continuamente com as equipes do contratante e do contratado, criando um ambiente positivo de colaboração; o custo de um *Dispute Board* é baixíssimo quando comparado a uma arbitragem ou a um processo judicial; as soluções alcançadas são geralmente mais justas do que as emanadas de outras formas de julgamento.

A composição mais comum de um *Dispute Board* é um advogado e dois engenheiros. A razão para essa composição mista é dotar o *Dispute Board* de capacidade técnica e jurídica, o que facilita o entendimento das questões de campo e as particularidades contratuais. Tal possibilidade já é bastante utilizada pelo mundo, a exemplo do que ocorreu com o Projeto de Energia Elétrica do Centroamericano de Istmo, em Honduras, o alargamento do Canal do Panamá e o Projeto de *Twin Tunnels* da Linha de Metrô Sheppard, no Canadá, casos práticos bem detalhados em interessante artigo de Ribeiro e Almeida.

Um conflito não resolvido, ou mal resolvido, pode gerar rapidamente prejuízos financeiros, abalos anímicos, perdas sociais e rupturas entre famílias. E não raras as vezes as partes invocam a exceção do inadimplemento como forma de resolução, sendo que tal procedimento não é suficiente para efetivamente pôr fim ao litígio. Ao contrário, muitas vezes a situação se agrava e os conflitos se estendem por anos, causando

prejuízos de toda ordem. Neste cenário, podemos vislumbrar casos concretos em relações de direito público, por exemplo, onde vemos obras públicas fantasmas, construções abandonadas, recursos de contribuintes que se sacrificam para pagar impostos e veem todo o empenho de receitas e despesas do Estado escorrerem pelos ralos dos embates jurídicos que se estendem no decurso dos anos, sem solução.

Muitas vezes os prejuízos são de difícil reparação e outros são, ainda, irreparáveis. Na seara das relações privadas não é diferente. Pensemos em containers parados em portos (gerando prejuízos diários de milhões e bilhões de reais), assim como, construções de grande vulto que aguardam decisões judiciais para seu deslinde, ou ainda, perícias que chegam levar de dois a três anos para serem finalizadas, enquanto moradores de edifícios sofrem com vazamentos nas obras, problemas em encanamentos, áreas de lazer inacabadas, brigas de vizinhos, disputas em inventários e partilhas, entre outros processos que poderíamos mencionar a título de exemplo.

É por tudo isso que sustentamos que a inclusão da Cláusula *Dispute Board* nos procedimentos negociais de longa duração - permitindo a instalação da Junta de Resolução de Conflitos desde a assinatura do contrato até a finalização de sua execução - pode contribuir para a prevenção de conflitos e, caso instalados, a sua solução. Este método precisa ser melhor estudado e difundido no Brasil, pois colabora com os meios extrajudiciais de solução de conflitos, contribuindo para a construção de um novo paradigma que vem sendo desenhado na Ciência Jurídica contemporânea, que é a *Cultura do Consenso*, a qual está sendo realizada a partir de um aprimoramento cultural e social, fundamentado em teorias negociais mais pacíficas, diplomáticas e de melhores resultados econômicos.

*** Queila Martins. Advogada, doutoranda, mestre em Direito e profª de graduação e pós graduação na UNIVALI. Juíza Leiga no Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú.**



Foto: Arquivo pessoal

Mediação eletrônica e suas inúmeras vantagens

*Anna Luiza Di Vasconcelos

O exercício da liberdade individual em uma coletividade igualitária acaba por gerar conflitos naturais entre os indivíduos. As transformações pelas quais passa a sociedade brasileira – economia de massa e aumento das relações de consumo – elevam as chances de surgirem controvérsias.

Há muito vem se evidenciando a necessidade de uma solução célere e prática para os conflitos, diante da sobrecarga de processos no Poder Judiciário brasileiro. Em vista disso, o Estado transferiu à sociedade a possibilidade de resolução das suas questões pelos meios consensuais, acabando com a concepção de que tudo precisa ser resolvido nos tribunais.

Assim, diante do novo cenário da Justiça Contemporânea, fez-se necessária a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, a fim de evitar o ingresso de novas ações e reduzir a carteira de processos no Judiciário.

A mediação e a conciliação são métodos que contam com a atuação de um terceiro imparcial, que auxiliará as partes a chegarem a um consenso. Na mediação, há um vínculo entre as partes, atuando o mediador como mero facilitador de diálogo. Na conciliação, por sua vez, não há vínculo entre as partes, podendo o conciliador adotar uma conduta mais ativa, sugerindo alternativas.

Em seu discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou a efetividade e a necessidade de se estimular o uso desses meios alternativos, para a solução de controvérsias: *“Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos à intensificação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios que envolvam direitos disponíveis,*

empregáveis, com vantagem, no âmbito extrajudicial”.

Neste contexto, a conciliação e a mediação tem se tornado meios eficazes de resolução de conflitos, pois dispensam a atuação do Poder Judiciário e resolvem a controvérsia de forma justa, efetiva e em tempo razoável.

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, estimulou a resolução prévia de conflitos por meio da mediação e da conciliação, conforme se observa em seu artigo 3º. Trouxe, ainda, a possibilidade de se realizar esses procedimentos em meio eletrônico (art. 334, §7º), em consonância com o previsto no artigo 46 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/15.

A resolução de conflitos por meio eletrônico difere-se dos métodos tradicionais, em face de ser operacionalizada por uma plataforma online, além de trazer diversos benefícios para as partes, dentre eles: praticidade, celeridade, facilitação na comunicação, privacidade e sigilo, redução de desgaste emocional e maior possibilidade de acordo.

Outro diferencial importante da mediação ou da conciliação eletrônica, está na redução dos custos financeiros. Sabe-se que uma demanda judicial, ainda que em trâmite no âmbito dos Juizados Especiais, gera custos de deslocamento – audiências, cópia de documentos, carga dos autos, etc... – até que se finde o processo, bem como eventuais taxas.

Destarte, visto que os procedimentos são automatizados, os custos geralmente são fixos e mais acessíveis, permitindo ao usuário uma previsibilidade de gastos para a solução de suas controvérsias.

Mais um aspecto que convém destacar é que a plataforma online permite maior agilidade na condução dos métodos e na resolução de conflitos, além da economia temporal, porquanto a parte não precisará se deslocar de seu local de trabalho para ir a uma audiência, por exemplo.

Neste sentido, tem-se que a utilização

do meio eletrônico para a resolução de conflitos também se torna muito eficaz, para as situações em que há distância física entre as partes, as quais poderão valer-se das diversas vantagens já mencionadas, especialmente a ausência de gastos com deslocamento.

No Poder Judiciário brasileiro, a informatização do processo judicial tem sido de extrema importância, pois permite que a prestação jurisdicional seja efetivada com observância dos princípios basilares da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo.

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça, no Relatório Anual de 2015, reconheceu a importância da utilização de meios eletrônicos para melhorar a prestação jurisdicional, trazendo como uma de suas diretrizes “impulsionar o uso de meios eletrônicos para tomada de decisões”.

Igualmente importante faz-se a utilização da mediação e da conciliação por meio eletrônico, para dar maior celeridade e economia à resolução de conflitos, pois permitem fácil acesso, sem necessidade de deslocamento físico, e possuem taxas fixas menores do que as taxas de uma demanda judicial comum.

Portanto, a mediação e a conciliação



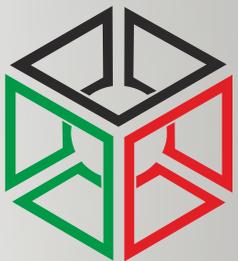
Foto: freemages.com

eletrônicas tratam-se de procedimentos essenciais aos anseios da sociedade, especialmente ante a atual necessidade da redução da litigiosidade, com o objetivo de se evitar que demandas cheguem ao Judiciário, o qual se encontra congestionado, gerando a morosidade da justiça brasileira.

***Anna Luiza Di Vasconcelos.**
Bacharel em Direito, Advogada Conciliadora do Centro de Conciliação e Mediação Online – Vamos Conciliar.



Foto: arquivo pessoal



VI SEMINÁRIO DE CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM
DE SANTA CATARINA

SECMASC

22 e 23 DE SETEMBRO DE 2016
BLUMENAU - SC

Tema Central:
Meios Adequados de Solução de Conflitos
no Cenário Moderno

Confira a programação completa: www.fecema.org.br/secmasc

Palestras confirmadas:

Criação de Câmaras de Mediação e Arbitragem / Cursos de Capacitação: mercado em franca expansão. Giordani Flenik; Eduardo Gomes; Roberto Adam

Palestra Magna “Meios Adequados de Solução de Conflitos no Cenário Moderno”. Eliana Calmon

Painel Arbitragens Especializadas. Asdrubal Júnior; Francisco Maia Neto; Dejana Mara Maffissoni; Adão Paulo Ferreira; Elizabeth de Almeida Abreu

Mediação Empresarial Extrajudicial e Judicial: Pontos comuns e diferenciais. Carlos Eduardo Vasconcelos

14h45 – Resolução 125, novas leis e a necessária parceria entre Poder Judiciário e Setor Privado para uma justiça moderna e eficiente. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

INSCRIÇÕES

Categoria	Após 31/07/16
Profissionais em geral	R\$ 360,00
Associados Fecema, Apoiadores e Patrocinadores	R\$ 260,00
Estudantes e professores	R\$ 50,00
Pacote 10 inscrições	R\$ 2.880,00

A cada grupo com 10 alunos, 01 (um) professor ganha sua inscrição como cortesia. Será fornecido certificado equivalente a 16 horas/aula.

Promoção e Realização:



Apoio:



Organização:



Patrocinadores Ouro:



Mediação em órgãos de classe: OAB/PE

*Emmanuel Plácido Oliveira de Moraes

Ao assumirmos a Presidência da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE - CMA - OAB/PE, no mês de sua criação, em julho de 2013, tomamos conhecimento da grande quantidade de processos tramitando no Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da instituição e que, muitos deles, diziam respeito a questões que poderiam ser, por via de procedimento de mediação, rapidamente resolvidos, de maneira menos formal, com benefícios múltiplos para as partes e para a própria OAB/PE. Entretanto, quando começamos a desdobrar a ideia, surgiram variados questionamentos técnicos e jurídicos, alguns dos quais contrários à iniciativa.

Por outro lado, o que ficava bem evidente para nós era que o modelo de enfrentamento do conflito adotado no TED, assim como ocorre no modelo judicial estatal, por motivos diversos passava por uma crise, da qual decorria uma significativa morosidade que causava irreparáveis males sociais e pessoais. A partir desse sentimento, continuamos a desenvolver esforços no sentido de encontrar uma maneira de levar adiante a concepção de uma fórmula que pudesse aliviar a pressão quantitativa de processos tramitando na seccional, por via de mediação administrada pela CMA – OAB/PE e em harmonia com os outros órgãos, especialmente, com o devido respeito à competência privativa do Tribunal de Ética e Disciplina.

Devemos considerar que, por mais equilibrada, justa, legal e tecnicamente perfeita, que seja uma sentença prolatada por um Tribunal de Ética e Disciplina ou por uma Corte Judicial, ela dificilmente terá o condão de pro-

duzir o mesmo nível de satisfação que uma decisão mediada, construída com o livre consentimento e a concordância das partes que a ela aderem, por ser o termo de acordo fruto da expressão de recíprocos sentimentos de justiça.

Primeiramente analisamos as normas existentes para verificar se as mesmas ofereciam algum tipo de impedimento específico e constatamos que na verdade existiam recomendações no sentido de se buscar a transação e a conciliação nesses conflitos de interesses. Após a devida constatação de natureza jurídica, estudamos maneiras para adequar as questões de viabilidade técnica que diziam respeito ao fato de os processos do TED, em tramitação, já serem todos digitalizados e com acesso exclusivo para os integrantes do TED e que transformá-los em processos físicos para manuseio em mediações seria uma despesa razoável, além de possibilitar uma quebra de sigilo daqueles processos, algo que o Presidente do Tribunal de Ética não aceitaria que ocorresse e por essa razão desaconselhava.

Continuamos na busca por uma ideia compatível com esses condicionamentos anteriormente referidos e chegamos à redação da Resolução Nº 03/2014 do Conselho Estadual da OAB/PE que, considerando a importância e a necessidade de estimular a cultura de solução alternativa de conflitos e de difundir essa prática entre os advogados deliberou-se que a melhor maneira de ajudar o TED a reduzir o seu acervo seria criar uma rotina, estabelecendo primeiramente o encaminhamento de processos administrativos à Câmara de Mediação e Arbitragem, para que, por mediação,



Foto: freemages.com

se buscasse a solução dos conflitos que envolvessem advogados entre si, entre seus clientes e a sociedade de advogados.

Não sendo o conflito resolvido no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento dos autos, ou na hipótese de insucesso da tentativa de mediação, seria lavrado termo de frustração, devendo, sob sigilo, toda a documentação relativa ao caso ser enviada para a apreciação do Secretário Geral do Conselho Estadual da OAB/PE, que adotaria as providências cabíveis ao caso, inclusive o envio para abertura de processo ético disciplinar junto ao TED.

Com essa iniciativa conquistamos: a diminuição do envio de casos para o TED; a resolução mais rápida de parte considerável dos conflitos distribuídos no protocolo geral da OAB/PE; a promoção de um maior grau de satisfação para as partes em conflito que passaram a ter a oportunidade da obtenção de uma solução consensual em menor espaço de tempo; a manutenção e o respeito das atividades privativas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE.

É muito importante afastar a ideia de que somente alguém investido de autoridade de julgador detém o poder de resolver conflitos. Outros profissionais podem, com competência e segurança, dividir a tarefa como é o caso dos mediadores. Muitas vezes, após anos de litígio, sem vislumbrar uma solução satisfatória, as partes terminam por ceder a um acordo que poderia ter sido feito logo de início, antes de instaurado um longo processo, se tivessem optado pela via da mediação.

Pensem nisso antes de escolher qual o caminho que iremos adotar para resolver os conflitos que surgirem, não apenas nas questões que são trazidas para análise dos órgãos de classe, como também na nossa vida particular.

***Emmanuel Plácido Oliveira de Moraes. Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE, sócio da Emmanuel Plácido Advogados Associados (Advocacia, Mediação e Arbitragem)**



Foto: arquivo pessoal

Você procura uma solução para o seu conflito? A Instituição CMAJ disponibiliza meios adequados para ajudá-lo a encontrar a solução!!!

CMAJ é uma Câmara de Mediação e Arbitragem, Conciliação e Negociação, que atua há 16 anos no Município de Joinville com a missão de atender a sociedade (todas as pessoas), representadas através da Pessoa Jurídica e Pessoa Física em todas as áreas jurídicas, exceto na área Criminal e Previdenciária.

Tem como meta, disseminar Meios Extrajudiciais de Solução de Conflito, tanto na esfera Federal, Estadual como principalmente na Municipal, com total imparcialidade, compromisso, celeridade e isonomia.

Possui Sistema Eletrônico de acesso ao Procedimento Arbitral, Regulamento atualizado com as recentes alterações da Lei de Arbitragem, Nova Lei de Mediação e Código de Processo Civil, além da possibilidade de Sessões simultâneas.

Não espere mais. Procure pelos nossos serviços.

E, vocês advogados, sejam nossos parceiros.

O conflito será resolvido em tempo menor do que no judiciário, à custa do Procedimento é bem acessível, e, o tempo para possível solução para seu conflito: É você quem escolhe!

“Parafraseando Bernard Shaw” Alguns homens veem as coisas como são, e dizem 'por que'? Nós sonhamos com as coisas que nunca foram e dizemos 'porque não'?



R. Blumenau, 1.739, 1º Andar – Sala 107, América
Joinville - Santa Catarina - CEP 89.204-328

Acesse o site www.cmaj.org.br
A Equipe CMAJ espera por vocês!!!

Pela valorização efetiva da mediação no Brasil

*Felipe Asensi

O ensino do direito desenvolvido no Brasil tem como base a “fetichização do Estado” e, em especial, do Judiciário. Desse fator resulta uma judicialização volumosa das demandas e uma sobrevalorização do método judicial em detrimento de outras formas de solução de conflitos, como a mediação. Um sintoma deste quadro é o modo como os livros de processo reproduzem este fetiche do Estado e denominam as estratégias extrajudiciais como “alternativas”. Em primeiro lugar, é preciso dizer que a mediação não é, a rigor, alternativa. Esta palavra traduz em desprestígio que um meio extrajudicial de resolução de conflitos não deve possuir. “Alternativo” quer dizer que existe um “principal” que é melhor, mais utilizado ou mais aceito. “Alternativo” quer dizer facultativo, menor e independente do Estado. Toda a construção simbólica e semântica da mediação é orientada para diminuí-la e não para potencializá-la.

Em segundo lugar, diferente do processo, em que existem regras de direito material e direito processual a serem observadas e que definem o método judicial de efetivação de direitos, a mediação não tem a rigidez procedimental do mundo judicial. Portanto, a mediação é aberta a uma maior criatividade nas interações sociais que dão termo a um conflito. Em terceiro lugar, a mediação não existe com a finalidade de desafogar o Judiciário, até porque é anterior a ele. A mediação é um instrumento de empoderamento social, de modo que a sociedade seja menos dependente dos mecanismos estatais e possa resolver conflitos de uma maneira endógena e orientada pelo direito. Além de ser pensada no Brasil como um instrumento para desafogar o Judiciário, a mediação foi incorporada pelo próprio sistema como método de resolução de conflitos.

Portanto, o desenvolvimento da me-



Foto: freemag.com

dição extrajudicial no Brasil está na razão direta da capacidade de surgir seus próprios doutrinadores para que se conte uma “história diferente da oficial”. Além disso, é fundamental que a própria estrutura de organização e remuneração dos advogados também esteja orientada pela mediação, e não somente pelo litígio.

A mediação extrajudicial pode oferecer novas formas de resolução de conflitos de maneiras mais efetivas e que contribuam para o protagonismo do advogado e não do Estado. Neste sentido, o que se observa na questão da mediação é a necessidade de sua valorização independente do “fetichismo do Estado”.

Atualmente, a construção e utilização da mediação é muito mais contraditória e complexa do que se pode imaginar e revela uma tensão inerente à relação entre Estado e sociedade. Por essa razão se requer que o advogado saiba despertar em seus clientes o ânimo para a mediação, o que aumenta a sua responsabilidade no fomento de uma cultura de pactuação ao invés da litigiosidade.

***Felipe Asensi. Diretor do Instituto Diálogo, Pós-Doutor em Direito e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).**



Foto: arquivo pessoal

Justiça simples

*Damiano Flenik

A Lei 9.307, de 1.996, restaurou o antigo sistema constitucional e civilista da Arbitragem e o fez a melhor alternativa para a sociedade solucionar seus conflitos em direitos disponíveis. Jurisdição contratada, livremente, por pessoas maiores e capazes, que presta relevantes serviços de Justiça. Câmaras arbitrais, utilizados no mundo se apresentam aos brasileiros se propondo a auxiliar o judiciário tradicional na difícil tarefa de resolver conflitos entre empresas e pessoas. O nóvel "Procedimento", que se emparelha, com o judiciário-monopólio desde 1.281 DC, é de simplicidade agradável, eficaz, e, em tese, dispensaria a presença de advogado.

O cliente, ou parte, comparecendo com advogado, apresenta sua petição escrita e com documentos a protocoliza na Secretaria. A mesma será analisada e terá designado um ou mais árbitros, que, em sessão (audiência no judiciário) terá transcritos os seus pedidos e fundamentos de fato, num Termo de Compromisso Arbitral, rápido, após a tentativa de conciliação. Recebida a petição, ou lavrado pedido, dá-se a abertura do Procedimento com remessa ao "requerido", via e-mail pessoal deste, se possível, ou por meio de correio ou ainda via portador, isto,

imediatamente. Este termo, em **não** havendo prévia "Cláusula Compromissória" no contrato, serve também de "convite", ao requerido, para comparecer em dia e hora certa, e firmar o Compromisso Arbitral e, por cautela, cláusula compromissória.

Ou, **em havendo** a cláusula não se faz convite, mas, sim, **notificação** para que, em dia e hora certa, compareça "o requerido" à sessão e, querendo, traga em mãos a sua defesa, e indique as suas provas, inclusive rol de testemunhas, qualificadas, e, na sessão, será instado a assinar o Compromisso Arbitral. Na notificação será advertido de que o não comparecimento seu, ou comparecendo não apresentando defesa, o procedimento terá seguimento normal, com emissão de sentença que decidirá de forma definitiva o conflito.

O "Compromisso Arbitral" é elaborável na sessão e nela se definirão pontos controversos, sucumbência, honorários dos árbitros e dos advogados vitoriosos, e, se combinado, o modo de fazer intimações dos atos processuais por e-mail, cartório de Títulos e Documentos ou Carta AR. A duração do Procedimento, por lei, é de no máximo seis meses. Pode-se, em casos excepcionais, ou por acordo entre as partes, ocorrer



Foto: freemages.com

prorrogação desse prazo. A CMAJ (Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville), por exemplo, tem competência nas áreas comercial, bancária e civil. Seus clientes, entretanto, na maioria, são da área imobiliária, e questionam conflitos em contratos de construção, de compra e venda de imóveis e de locação. Em Joinville já se tem julgado causas entre pessoas e empresas de outras cidades, que, com cláusula compromissória prévia, elegeram a CMAJ, cujas sentenças, irrecorridas, foram acatadas e cumpridas. A sociedade e o comércio joinvilenses também prestigiam a sua atuação.

A Câmara pode ser constituída na forma de sociedade civil ou comercial. Elas apenas “*administram*” o Procedimento, trabalho que, num paralelo distante, para argumentar, se equipararia ao dos Escrivães Judiciais. Os árbitros, pessoalmente responsáveis, estudam o processo, colhem provas, e bem assim proferem as decisões de mero expediente, determinam perícias, diligências e presidem as sessões e, no final, prolatam sentenças. O artigo 18 da Lei 9.307/96, equipara os árbitros aos magistrados togados, para efeitos penais. É isto uma das garantias para o jurisdicionado.

À arbitragem é atribuída todas as causas, com conflitos de direito patrimonial disponível, entre partes maiores e capazes, com apenas três exceções: casamentos, crianças e crimes (os chamados “3Cs”).

Entrementes, a despeito destas exceções, digamos, o Poder Judiciário, com mais de cem milhões de processos tramitando, alguns durante décadas, e sensível ao clamor dos seus jurisdicionados, vem dando como que uma abertura do monopólio secular de dizer a justiça, e está recorrendo, treinando e delegando julgamentos pelos meios adequados de solução para os conflitos sociais. É, todavia, uma atividade muito cautelosa, lenta, e os resultados demoram a aparecer.

Finalizando, digo de aspectos suplementares destas atividades e suas formas de dizer a justiça. **Nos contratos, de toda espécie, pode-se suprimir** aquela velha e conhecidíssima cláusula, tradicionalmente a última no contrato, falando que as partes elegem “O Foro da Comarca “X” para decidir

quaisquer questões derivadas deste contrato” e, assim prevenirem que os juízes estatais ou federais, serão os julgadores a quem competirá o conflito.

Pois bem, supressa aquela velha cláusula, o contrato deve definir, se assim combinarem as partes contratantes, uma cláusula, que deve ser a última, para evitar dúvida, mas constá-la, negritada, afirmando, claramente que “As partes aqui contratantes elegem, de comum acordo, e por livre e soberana escolha, a Câmara de Mediação e Arbitragem com sede na rua... número... CEP... fone... bairro... cidade... para administrar e julgar todo e qualquer conflito de direito que decorra, entre as partes, e, pois, renunciam a outro Foro jurisdicional, de lugar ou organização, para ficar, com exclusividade no órgão de jurisdição privada, que, por meio desta cláusula, fica contratado”. E, interessante anotar, mesmo sendo tal cláusula inserida no bojo do texto contratual, deve ter as assinaturas das duas partes, que não se confundem, nem substituem, àquelas assinaturas próprias do contextualizado objeto do negócio.

E há terceira oportunidade, quando surge o conflito e não há cláusula compromissória. Uma das partes convida a outra, para levar o assunto à arbitragem, e esta outra não responde. Ainda assim, a interessada pode e deve “*ajuizar*” sua demanda numa Câmara, e este órgão, como prefalado, convidará a outra parte a comparecer e firmar cláusula e Compromisso Arbitral, sem nenhuma advertência de revelia ou penalidade.

Prolatada sentença, via de instrução ou de composição, se uma das partes não cumprir o decidido, serve este como título EXECUTIVO JUDICIAL, e, só então, a parte vai ao judiciário para execução forçada – o juiz detém o poder de polícia. Mas na maioria dos casos, em torno de 80%, as partes chegam a um acordo, sem necessidade da decisão arbitral.

Simple assim.

***Damiano Flenik. Advogado, sócio-fundador da Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville.**



Foto: arquivo pessoal

Medidas de urgência no processo

*Raffael Marcondes Mascarello

A arbitragem é uma alternativa célere e eficaz na resolução de conflitos. E respeitar o fator tempo, embora seja inerente ao trâmite processual, pode vir a consolidar a depreciação de um direito, exigindo esse cenário, a aplicação de tutelas cautelares e antecipatórias, com decisões destinadas a garantir o resultado útil da arbitragem.

São cabíveis no processo arbitral então, medidas de urgência que protejam o objeto da demanda, pois aguardar o final do procedimento pode muitas vezes comprometer a qualidade e até a efetividade da prestação jurisdicional.

Assim sendo, cabe ao tribunal arbitral, eleito pelas partes através da convenção de arbitragem, buscar a cooperação do poder coercitivo e privativo do Estado, conforme leciona Francisco José Cahali ao esclarecer que tal juízo ou tribunal tem plena autonomia para apreciar e deferir medidas de urgência no curso da arbitragem, uma vez que as questões relativas ao conflito cabem a esse juízo, mas sem poder coercitivo ou de execução de tais medidas, torna-se necessária a cooperação entre o juízo estatal e o arbitral. Segundo Cahali ainda, não sendo essa determinação atendida por vontade de uma das partes, ou sendo impossível seu cumprimento espon-

tâneo, busca-se cooperação do juízo estatal para que este determine o cumprimento forçoso das medidas determinadas pelo árbitro.

Cooperação essa que se dá através da "Carta Arbitral", a qual adveio das modificações feitas na Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129, de 2015 que inseriu nesta, o art. 22-C, que trata da Carta Arbitral, documento expedido pelo árbitro e destinado ao juízo estatal competente, para que este determine o cumprimento de tais medidas de urgência deferidas pelo árbitro. Lembrando que será competente o juízo que seria competente para conhecer tal demanda, caso as partes não houvessem optado pela via Arbitral.

Vale ressaltar que para que a tutela cautelar seja concedida, tanto na arbitragem como na via judicial, se fazem necessários os mesmos dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora*. Isto é, a plausibilidade do direito substancial solicitado pela parte que pretenda requerer a referida medida e o perigo demonstrado de um dano potencial.

Existe também a possibilidade de em determinada relação jurídica na qual já se tenha pactuado o Compromisso Arbitral, porém ainda não instaurado o processo



Foto: freemaggs.com

Alie sua marca à qualidade e credibilidade desta publicação.

Anuncie na RCSC!

Comercialização de anúncios: mkt@fecema.org.br

Uma publicação da
F E C E M A
FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES
DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

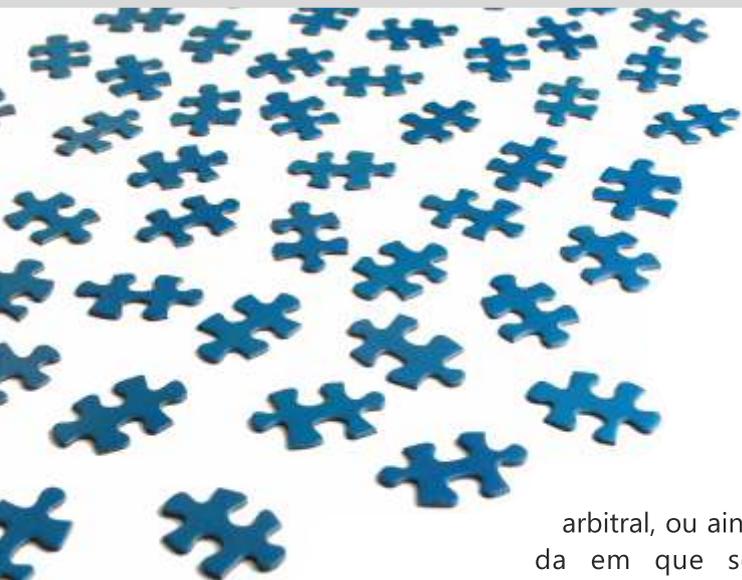


Foto: freemagazine.com

arbitral, ou ainda em que se tenha cláusula compromissória, pactuada previamente pelas partes, nesses dois casos, em uma situação que demande alguma das medidas de urgência e caracterizados os requisitos essenciais à determinação destas. Pode a parte interessada, -sem que a medida tenha sido determinada pelo árbitro-, pleitear sua determinação pelo poder Judiciário, situação na qual seria válida a determinação e perderia a mesma até o momento em que fosse iniciado o devido procedimento arbitral, quando então o árbitro, eleito pelas partes,

faria o juízo de admissibilidade de tal medida, podendo revogá-la, mantê-la ou até mesmo alterá-la, lembrando do prazo máximo de 30 (trinta dias) contados a partir da determinação judicial de tal medida, para que se inicie o devido procedimento arbitral, sob pena de cessação dos efeitos desta medida de urgência.

Em todo e qualquer caso a eficácia das tutelas antecipadas e medidas de urgência, por meio da arbitragem depende -em grande medida-, da cooperação entre árbitros e juízes togados, na medida que todos compreendam bem o alcance de suas competências, de modo a possibilitar a resolução célere dos conflitos e a execução perfeita das medidas determinadas.

* **Raffael Marcondes Mascarello. Bacharel em Direito, Mediador e Árbitro na CONCILIAR de Balneário Camboriú-SC.**



Foto: arquivo pessoal



Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque

Um problema resolvido hoje, um problema a menos no futuro!

RUA IDALINA VON BUTTNER, 25 - SALA 06 - PISO SUPERIOR - ED. RENASCENÇA - CENTRO - BRUSQUE/SC
FONES: (47) 3355-1116 E 3351-3117 SITE: www.arbitragembrusque.com.br

A Arbitragem na Construção Civil: Relações de Consumo

*Vilmar Hoepers

Iniciamos este artigo, com um conceito de arbitragem oferecido pelo iminente jurista e doutrinador, Dr. Carlos Alberto Carmona. Portanto, segundo Carmona (2004, p. 50):

"A arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor."

Conforme o respeitável doutrinador acima citado fica patente que a arbitragem é um método adequado, extrajudicial e de pacificação de conflitos de interesses, fundamentando-se eminentemente no consentimento das partes que, de livre e espontânea vontade, depositam em um terceiro, o árbitro, a confiança para resolver seus conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

A Vedação do Código de Defesa do Consumidor

O CDC - Código de Defesa do Consumidor brasileiro em seu artigo 51, inciso VII, veda a utilização compulsória da arbitragem nas relações de consumo.

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII – determinem a **utilização compulsória** da arbitragem.

Analisando o artigo e inciso supra, no estrito teor da lei, podemos concluir que eles vedam taxativamente a utilização compulsória do instituto da arbitragem, para resolver conflitos envolvendo relações de consumo. No entanto, precisaremos nos aprofundar um pouco mais no assunto, para ao final deixar

aos consumidores, em especial, aqueles adquirentes de imóveis na planta, e às construtoras/incorporadoras, que constroem e vendem imóveis na planta, a possibilidade de análise e verificação do quão vantajoso seria para ambos, a utilização deste instituto, na solução dos conflitos, que por ventura vierem a ocorrer.

Porque utilizar a arbitragem?

Quando os dispositivos do CDC retro mencionados, vedam a utilização compulsória da arbitragem nas relações de consumo, não querem dizer que, não podem as partes optarem por este método para resolver os seus futuros ou atuais conflitos, quer seja na assinatura do contrato (**cláusula compromissória arbitral**) ou após o surgimento do conflito (**compromisso arbitral**), respectivamente, sendo esta opção, de iniciativa do consumidor ou livremente aceita por ele. Porém, lembramos que a jurisprudência brasileira atual vem entendendo que a cláusula compromissória de arbitragem, obriga tão somente o fornecedor (construtora).

Com relação ao consumidor, quando do surgimento do conflito, deverá tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou caso convidado, aderir livremente a ela, apondo a sua assinatura no Compromisso Arbitral.

Gostaria de deixar aqui alguns comentários, para ao final propiciar aos leitores, subsídios para reflexão, análise e tomada da melhor decisão a respeito da possibilidade e oportunidade de poderem optar livre e conscientemente pela arbitragem, para a solução de seus conflitos atuais e futuros de modo a usufruírem de todas as vantagens pertinentes a este instituto.

O empresário do ramo da construção civil (**fornecedor**), mesmo sabedor de que a referida cláusula obrigue somente a ele e não ao adquirente (**consumidor**), de imóveis na



Foto: freemages.com

planta, já na assinatura do contrato, a possibilidade da utilização da arbitragem para solucionar conflitos futuros relacionados ao respectivo contrato, sugerindo a inserção no mesmo, da “**cláusula compromissória arbitral**”, estaria aí, transmitindo ao seu cliente, no mínimo, **credibilidade**, pois deixaria claro, que no caso de surgimento de conflito futuro, se dispunha a solucioná-lo, sem a tutela do Judiciário, desejando portanto, a sua solução o mais breve e da melhor forma possível.

Vale ainda lembrar aos fornecedores que uma das maiores causas de conflito neste tipo de contrato é o atraso na entrega do imóvel, e que este atraso pode ser causado por conflitos surgidos nos contratos realizados com terceiros (fornecedores, prestadores de serviços, etc.). Caso estes conflitos sejam levados à solução no Judiciário, poderiam provocar o atraso na entrega da obra. O consumidor, por sua vez, certamente, já tomou conhecimento através da imprensa, de muitos fatores que poderão ocorrer nesta relação contratual, os quais não pretendemos enumerá-los aqui, já que deixamos ao livre pensar dos leitores, os quais podem resultar na inadiplência contratual pelo fornecedor, mes-

mo que em muitos deles, este possa não ser o seu causador direto, como já visto no parágrafo anterior.

Este autor se deteve neste artigo, com maior afinco aos contratos de relação de consumo, em especial, aqueles de compra e venda de imóvel na planta. Porém, precisamos deixar claro que, o aqui escrito vale também a todos os conflitos envolvendo relações de consumo. Já, com relação aos demais contratos da construção civil, sendo eles de menor ou maior amplitude e valor econômico -pelo já exposto acima-, precisamos deixar claro que, a arbitragem tem se mostrado, uma ótima opção para a solução de conflitos. Caro leitor, caso deseje mais esclarecimentos sobre a arbitragem ou sobre a cláusula compromissória e sua inserção nos contratos, pode contatar este autor através do endereço eletrônico: vhoepersg@gmail.com.

***Vilmar Hoepers. Presidente da CAMEDIARB, advogado, com especialização em mediação e arbitragem; capacitação em Mediação Básica Judicial, conciliador voluntário do TJSC e privado de 2002 a 2016; também ministra cursos na área.**



Foto: arquivo pessoal



F L E N I K A D V O G A D O S

Especializados em direito imobiliário e arbitral

Rua Dona Francisca, 551, centro Joinville – SC
47 3029 3032 www.flenikadvogados.com.br

Arbitragem a bordo

*Lucas Muller Zaniz

Não é novidade que a economia brasileira flui através dos portos. Segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o setor portuário é o responsável por 96% da carga embarcada destinada à exportação. Das mercadorias importadas, 90% ingressam em nosso solo pela via portuária. E a tendência é ascendente, mesmo diante da nebulosa crise que enfrentamos. No ano passado, mesmo diante de uma recessão econômica de 3,8% no Produto Interno Bruto (PIB), a movimentação de cargas nos portos brasileiros cresceu 3,9%, superando, pela primeira vez um bilhão de toneladas. Mas o Plano Nacional de Logística Portuária estipula um crescimento de 103% nesse montante até 2042, com aumento substancial da participação do agronegócio.

Ante a imperatividade de modernização da infraestrutura para suprir a demanda crescente e garantir a competitividade da produção nacional, o poder público tem procurado atrair os investimentos da iniciativa privada. Um primeiro passo importante foi a adoção, pela Presidência da República, da Medida Provisória nº 595/2012, que culminou mais adiante na sanção da Lei nº 12.815/2013. Esta firmou salutar avanços na regulação da exploração dos portos, revogando, por exemplo, a antiga diferenciação trazida pela Lei nº 8.630/1993 entre terminais de uso privativo exclusivo e misto, sendo que ao

primeiro apenas era lícito movimentar carga de terceiros esporadicamente, de maneira subsidiária à carga própria do autorizado. Esta restrição evidentemente configurava um desestímulo à aplicação de capital privado, levando a novel legislação à criar os terminais de uso privado como substituto às duas espécies anteriores, não constando mais distinção entre carga própria ou de terceiro.

Dentre os inúmeros gargalos da área a serem combatidos, um dos mais importantes é a insegurança jurídica que representa o processamento via judiciário dos litígios entre a administração pública e as concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias. Não são raras as lides que se estendem por anos, emperrando o pleno desenvolvimento das atividades empresariais. Neste sentido, notável iniciativa representa a inserção do §1º ao art. 62 da Lei nº 12.815/2013, que faculta a utilização da arbitragem para dirimir litígios relativos a débitos provenientes do inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias e de outras obrigações financeiras perante a administração portuária e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Grosso modo tal previsão não se fazia estritamente necessária, visto que a Lei nº 9.307/1996 já trazia, em seu art. 1º, norma geral a permitir o emprego do dito método alternativo de resolução de conflitos a negócios jurídicos dessa natureza. Todavia, a citação expressa do instituto no corpo da





própria Lei Geral dos Portos teve o benfazejo condão de dissipar quaisquer dúvidas que pudessem ser levantadas mais tarde em sede de execução de sentença arbitral quanto à legitimidade do procedimento. Tanto mais, a edição da Lei 13.129/2015 pôs a 'pá de cal' na discussão relativa ao uso da arbitragem pela administração pública, cimentando o posicionamento absolutamente favorável no que tange a disputa de direitos patrimoniais disponíveis (de acordo com o § 1º acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.307/1996).

Apesar de a Lei nº 12.815/2013 não demandar regulamentação para a devida aplicação de seu art. 62, § 1º, entendeu a Presidência da República ser adequada a instituição de uma. O Decreto nº 8.465/2015 veio à luz com tal desígnio, embora em muitos pontos tenha extrapolado suas funções. Por exemplo, determina em seu art. 3º, inc. V que o litígio, em questões cujo valor em causa seja superior a R\$ 20.000.000,00, deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo três árbitros. Não é difícil a ocorrência de uma contenda em que as cifras envolvidas sejam

superiores ao estipulado pelo decreto, mas que nada obstante não tenha complexidade a demandar a intervenção de três ou mais julgadores. Na outra mão, é bem possível existirem casos em que, a despeito de o pleito envolver uma quantia menor, a sua dificuldade enseje uma análise colegiada. Seria mais inteligente ter abdicado de tal engessamento, e ter se contido a autorizar os atores do caso concreto a escolherem a via mais apropriada.

Contudo, mesmo diante de certas impropriedades, o Decreto nº 8.465/2015 é apreciável, pois tem a virtude de asseverar aos players do setor portuário a vontade do poder público em aderir a este método de solução de litígios tão estimado pelo mundo dos negócios que se pretende ser competitivo. Se navegar é preciso, como disse Pompeu e poetificou Pessoa, sem entraves é ainda mais!

***Lucas Muller Zaniz. Advogado, sócio, conciliador, mediador e árbitro na Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil – CAMEIARB.**



Foto: arquivo pessoal

TECEBEM[®]
Malhas e Enxovais
Tecendo sonhos...

WWW.TECEBEM.COM.BR
47 3308-1500



MASC's, FECEMA e sua Utilização nos Conflitos do COMEX

*Oswaldo Agripino

Em 2015, segundo a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, mais de 90% das importações do Brasil em toneladas ocorreu por via marítima, enquanto na exportação foram 98%. Como reduzir o risco no comércio exterior? Qual o papel da arbitragem? Com 35 anos de comércio exterior, de 1981 a 1983, como Acadêmico da Escola de Oficiais da Marinha Mercante, e de 1984 a 1988, como Piloto de navios mercantes, quando pude viajar para 30 países, e de 1993 até hoje, como advogado e pesquisador dos problemas do setor, posso afirmar que está cada vez mais difícil reduzir o risco no setor.

A arbitragem é cabível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei n. 9.307/96), já que grande parte dos conflitos da logística decorre de defeito na prestação de serviços do transportador marítimo ou do terminal portuário. Para ilustrar, citarei um simples caso envolvendo Direito Marítimo. Uma empresa exportadora de maçãs de Lages/SC vendeu cerca de 9.000 caixas de maçãs, em sete contêineres, para a Europa. Assim, contratou um transportador marítimo por meio de um agente e entregou a carga no Porto de Itajaí. Embora o exportador tenha cumprido os requisitos fitossanitários para que a carga fosse entregue no navio com 0º Celsius, e informado tal característica ao agente, durante a viagem, a temperatura

aumentou e a carga, embarcada em 08.03.2001, pereceu. O exportador teve um prejuízo de R\$ 232.472,00 que, atualizado e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, atualmente importa em R\$ 1.834.279,12, sem incluir custas judiciais e honorários (10% a 20 %).

O embarcador poderia ter tentado resolver o conflito de forma rápida e eficaz por meio da conciliação, mediação ou arbitragem, caso as três empresas requeridas aceitassem, porque o contrato de transporte não tinha cláusula compromissória, mas decidiu acionar o armador, o agente e a empresa de refrigeração na 3ª. Vara Cível de Itajaí - processo n. 033.02.005415-0- em 03.05.2002. A audiência de instrução ocorreu em 9.11.2006, ou seja, quatro anos e meio após a distribuição. A sentença de primeiro grau não julgou procedente a indenização acima e foi publicada em 29.09.2009: sete anos e dois meses após o início do processo.

Felizmente, após Recurso do exportador, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou a sentença em 23.06.2015, treze anos e um mês após a distribuição, mas houve recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Já transcorreram quase 14 anos desde o início do processo que ainda está em andamento. Como justificar tal prazo? Esse caso é somente um entre os milhares que tramitam no Judiciário envolvendo avarias no comércio

exterior. Assim, em que pese o esforço desse Poder para agilizar os processos, cabem alguns questionamentos: Como gerenciar esse risco? Como reduzir tais custos e tempo para solucionar o conflito? Como aumentar a segurança jurídica? Os métodos adequados de solução de conflitos (MASC), dentre os quais a mediação, a conciliação e a arbitragem, podem contribuir?

Afinal, quem sofre mais com a ineficiência do Estado e do sistema judicial para resolver tais conflitos? Obviamente que a maioria das empresas brasileiras, especialmente as pequenas e médias. Nesses casos é importante que a decisão do conflito seja determinada por especialistas, com menor custo, previsibilidade e agilidade, evitando-se a judicialização da pendência, por meio dos MASC's, num primeiro momento. Esse procedimento pode ser feito numa Câmara arbitral antes ou sem a necessidade de ajuizar o processo junto ao Judiciário.

No Brasil temos: grande insegurança jurídica; altos custos de transporte, despesas portuárias e *demurrage*; em regra geral o Judiciário não está adequadamente capacitado para julgar os problemas do comércio internacional, especialmente Direito Marítimo, Aduaneiro e Portuário, e pouco uso dos MASC's para resolver conflitos nas atividades marítimas e portuárias. Nesse cenário, é essencial que o importador ou exportador procure meios mais eficazes para reduzir os custos de transação, especialmente aqueles relacionados à compra e venda internacional, transporte e operação portuária. Um conflito sem uma solução por especialistas e, em prazo razoável, inferior a dois anos, pode colocar as finanças da empresa em risco.

Embora o Judiciário tenha o monopólio da prestação jurisdicional (dizer o direito),

ele não tem o monopólio da Justiça, que pode ser feita por árbitros escolhidos pelas partes. O Brasil tem um dos melhores modelos de arbitragem do mundo - no papel - porque foi editada a Lei de arbitragem 9.307/96.

Por sua vez as decisões do STF e STJ vem, em razão da ciência do problema, cada vez mais incentivando o uso dos MASC's. É

necessário e urgente ampliar o uso dos MASC's afim de contribuir para a eficiência da logística e a competitividade dos nossos produtos. Para tanto, a Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem (FECEMA) desenvolve um projeto para a criação da **Câmara de Arbitragem e Mediação no Comércio Exterior e Logística - CAMCOMEX** (www.camcomex.com.br) - com atuação nas cidades com câmara filiada à FECEMA.

***Osvaldo Agripino. Sócio da Agripino & Ferreira, Pós-Doutor pela Harvard University e membro das listas de árbitros das seguintes câmaras: CAMEDIARB/Itajaí, CBAM (RJ), CMAJ, CAMFIEP.**



Foto: arquivo pessoal



Foto: freemages.com



CAMESC

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
DE SANTA CATARINA

www.camesc.com.br

Tel.: (47) 2125-5100

Rua Antônio Manoel Moreira, nº 52 - Fazenda - Itajaí CEP: 88301-640

Polícia Restaurativa, uma Polícia para o Século XXI

*Giovani Luciano Fachini

De acordo com dados divulgados pela ONU (Organização das Nações Unidas), 54% da população mundial vivem em áreas urbanas e, possivelmente em 2050 esse número chegue a 66%. As projeções mostram que o crescimento populacional, pode acrescentar 2,5 bilhões de pessoas às regiões urbanas até a metade do século XXI.

Com referência ao Brasil, a tendência de urbanização da população é a mesma. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no ano de 1950 a população rural era maior que a urbana. Já em 1980 a população urbana era de 67,70% em relação a rural. O último censo de 2010 apontou que 84,36% dos brasileiros habitam em áreas urbanas enquanto apenas 15,64% de população do país reside em área rural.

Segundo Brito & Souza (2006) a grande novidade, quando se analisa o caso brasileiro, foi a velocidade do processo de urbanização, muito superior a dos países mais desenvolvidos. Apenas na segunda metade do século XX, a população dos centros urbanos passou de 19 milhões para 138 milhões, multiplicando-se 7,3 vezes, com uma taxa média anual de crescimento de 4,1%. Ou seja, a cada ano, em média, mais de 2,3 milhões de habitantes foram acrescentados à população urbana.

Por outro norte, segundo dados do Ministério da Justiça, em junho de 2014 o

Brasil contava com 600.731 pessoas presas a um custo mensal, segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, de R\$ 3 mil. Estes números colocam o país na 4ª colocação dentre as nações com o maior número de pessoas encarceradas. Perdemos apenas para a Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Ou seja, as polícias estão prendendo e muito. Ainda segundo o Ministério da Justiça, se a taxa de prisões continuar no mesmo ritmo, um em cada dez brasileiros estará atrás das grades em 2075. Tais dados nos levam a crer que no Brasil já foi ultrapassada a hora de criar uma agenda de estado que aponte as verdadeiras causas da criminalidade, e busca de soluções duradouras, práticas, tangíveis e dissociadas de posições ideológicas sobre as causas da violência.

Em relação aos índices criminais e de violência o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) informa que, para os 5.507 municípios brasileiros, entre os anos de 1992 e 2002, houve um aumento de 35% na taxa de homicídios. A taxa que era de 22,8 assassinatos saltou para 32,3 homicídios por 100 mil habitantes. Entendemos que o encarceramento por si só não deveria ser a única resposta estatal ao delito, além do que não podemos olvidar as precárias condições do sistema prisional brasileiro, -que salvo raras exceções- ainda não dispõe de ferramentas

**Seus negócios acontecem
na velocidade global.
E a resolução de conflitos,
continua lenta como sempre?**



Acelere a resolução dos conflitos decorrentes de contratos ou negócios em sua empresa.
Ligue hoje mesmo para a CBSUL e saiba mais.

**Câmara Brasil Sul de
Mediação e Arbitragem**

Rua Cel Procópio Gomes de Oliveira, 680
CEP 89251-200 – Jaraguá do Sul
Fone 47 3372-2800 - E-mail cbsul@cbsul.com

CONCILIAR

CÂMARA SUL BRASILEIRA
DE JUSTIÇA ARBITRAL

Balneário Camboriú SC



**Todos juntos
pela conciliação**

**mediação
e arbitragem**

**47 3367 9648
whatsapp 9952 6937**

**e-mail conciliarbc@gmail.com
http://www.conciliarsul.com.br/**



Foto: freemages.com

adequadas para ressocializar os apenados. Entre as exceções podemos destacar a Penitenciária Industrial de Joinville, Santa Catarina que apresenta um índice de reincidência de apenas 23%, bem longe da média nacional que é de 70%.

Importante destacar a pesquisa realizada por Klarissa Almeida Silva (2008) que se dispôs a identificar características relacionadas aos tipos de homicídios consumados e tentados no estado de Minas Gerais, entre os anos de 2003 e 2005. Os dados informam que 77,7% dos homicídios, ocorreram em virtude de conflitos **interpessoais** (entre parentes ou conhecidos). A mesma pesquisa aponta também que a grande maioria dos crimes apresentava o envolvimento de pessoas com relações sociais próximas.

Concluimos com base nos dados e informações que a urbanização populacional está caminhando junto com o aumento de conflitos interpessoais e por consequência, refletindo no aumento de delitos, principalmente entre pessoas com vínculos sociais, pois possuem maior tempo de convivência em seu lócus comunitário.

É com este entendimento que o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) balizou o Projeto de Justiça Comunitária com a participação voluntária de Agentes Comunitários. Constatou-se que

a identidade territorial é um fator muito positivo quando se busca o desenvolvimento de programas de transformação social.

Essa identidade territorial é vivenciada onde os indivíduos ou grupos sociais mais facilmente se reconhecem como pertencentes a uma mesma comunidade. A fonte mais imediata de autoconhecimento e organização autônoma é o território. As pessoas identificam-se com os locais onde nascem, crescem, estudam, têm seus laços familiares, enfim se socializam e interagem, formando redes sociais com seus parentes, amigos, vizinhos, organizações da sociedade civil e autoridades do governo (KISIL, 2005).

Com o intuito de dar uma resposta diferenciada à sociedade, surge a Justiça Restaurativa onde se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor sob patente enfoque de direitos humanos, consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas. (AZEVEDO, 2007)

No entender de Azevedo (2007) a moderna doutrina penal tende a criticar o antigo modelo epistemológico que propugnava um sistema positivado puramente técnico e formal do ordenamento jurídico processual, pois se passou a perseguir o chamado aspecto

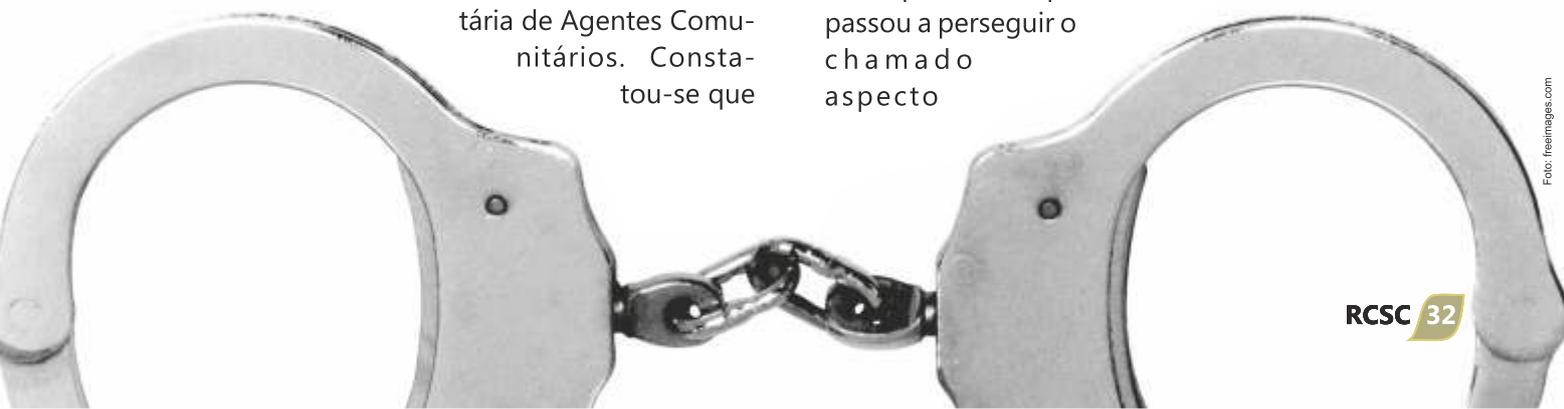
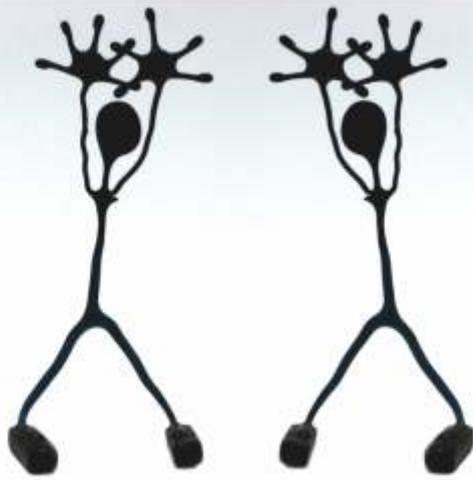


Foto: freemages.com



ético do processo: a sua conotação deontológica. Entende-se que a principal proposição de uma estrutura processual de resolução de conflitos consiste precisamente em se desenvolver um sistema que atenda ao principal escopo de um sistema processual: a pacificação social.

Ora, se o processo judicial preocupa-se em resolver a lide jurídica, mas não demonstra a mesma preocupação com a lide sociológica, é certo que em muitos casos também não promove a pacificação social. De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas) (2002) existem diversos processos restaurativos distintos, como a mediação vítima-ofensor, conferência, círculos de pacificação, círculos decisórios e a restituição.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) (2015) fala ainda de práticas autocompositivas inominadas (círculos restaurativos, negociações assistidas, oficinas de abordagem a dependentes químicos, oficinas de parentalidade, entre outros).

Nesta mesma linha de ideias surge a

possibilidade de uma Polícia Restaurativa. Ou seja, as polícias poderiam promover um atendimento diferenciado para determinadas situações em que as partes envolvidas em conflitos (vítima, ofensor e comunidade) conjuntamente decidirem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras. Uma Polícia Restaurativa teria lugar para reafirmar a responsabilidade dos ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos.

Para Fachini (2009) a mediação tem potencial para se tornar uma ferramenta de cidadania inclusiva. Ou seja, comunidades carentes que só conheciam o Estado punitivo, com ações eminentemente repressivas, poderiam realizar grandes conquistas em vistas a cidadania, pois a mediação de conflitos é uma metodologia de conscientização social e de promoção de cidadania, manifestações indispensáveis a uma cultura de paz. Por fim acreditamos que a mediação muito mais que uma ferramenta de pacificação social, seja um instrumento inevitável e necessário para a atuação dos órgãos e instituições pertencentes ao sistema de segurança pública do nosso país.

***Giovani Luciano Fachini.**
Tenente Coronel da PMSC,
graduado em Direito e pós-
graduado em Segurança Pública,
professor da disciplina
de mediação na PMSC.



Foto: Arquivo pessoal

Anuncie você também!

Comercialização de anúncios: mkt@fecema.org.br

A RCSC é uma publicação da



Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil

A sua solução inteligente para o conflito

A CAMEDIARB possui conciliadores e árbitros experientes no mercado, como Engenheiros (Naval, Portuário, Civil e de Produção), Oficiais de Marinha Mercante, Advogados e Economistas) e da academia (Univali, UFSC e UFPR).

MEDIAÇÃO - CONCILIAÇÃO - ARBITRAGEM

Empresarial – Societário – Comércio Exterior – Cobranças e Contratos Internacionais (CISG)
Direito Marítimo e Portuário – Pesca – Construção Civil e Naval

Rua José Ferreira da Silva, 43 - Térreo da Intersindical - Centro - Itajaí - Santa Catarina
Fones: (47) 3046-6388 / (47) 9919-0869 | E-mail: contato@camediarb.com.br
Visite nosso site: www.camediarb.com.br

FILIA DA



Em 2016, a Fecema completará 15 anos de história na defesa e disseminação dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos.

Será um ano inesquecível, cheio de surpresas e, claro, novas conquistas.

Participe você também e se junte a nós nesta caminhada.

Vem aí um ano repleto de comemorações!



A **Fecema** é uma entidade particular sem fins econômicos com quatorze anos na luta pelo fortalecimento e disseminação dos **MASC's - Métodos Adequados de Solução de Conflitos**, em Santa Catarina e no Brasil. Tem por objetivo congregar as câmaras de mediação e arbitragem, defendendo seus direitos e interesses perante governo e sociedade, promovendo o constante aprimoramento da atividade e a busca incessante por novos conhecimentos na área.

A Federação prima pela aplicação dos MASC's com ética e transparência, fiscalizando e orientando os membros de suas filiadas dentro destes preceitos. A Fecema ainda adota **papel educador através do desenvolvimento de campanhas, eventos e publicações** visando a **integração das filiadas com a sociedade**, como é o caso do **Meca** - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem de Santa Catarina, do **Secmasc** - Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina, do **Compêndio de Sentenças Arbitrais** e da **RCSC** - Revista Catarinense de Solução de Conflitos, dentre outros.



CÂMARAS FILIADAS À FECEMA

CAMAF (Florianópolis/SC)

www.camaf.org.br / (48) 3222-0770

CAMASSC (Tubarão/SC)

www.camassc.com.br / (48) 3053-0774

CAMEDIARB (Itajaí/SC)

www.camediARB.com.br

CAMESC (Itajaí/SC)

www.camesc.com.br / (47) 2125-5100

CBSUL (Jaraguá do Sul/SC)

www.cbsul.com / (47) 3372-2800

CCRC (Florianópolis/SC)

www.crcr.com.br / (48) 3222-5975

CMAB (Blumenau/SC)

www.cmablu.com.br / (47) 3237-3282

CMABq (Brusque/SC)

www.arbitragembrusque.com.br / (47) 3355-1116

CMAJ (Joinville/SC)

www.cmaj.org.br / (47) 3025-4646

CMAL (Londrina/PR)

www.cmalondrina.com.br / (43) 3020-3060

CMIE (Brasília/DF)

www.centrodemediadores.com / (61) 3491-5189

Conciliar (Balneário Camboriú/SC)

www.conciliarcamarasulbrasileira.blogspot.com.br / (47) 3367-9648

MEDIARVI (Blumenau/SC)

www.mediarvi.com.br / (47) 3222-1655

Sensatus (Florianópolis/SC)

www.camarasensatus.com.br / (48) 3224-7800

Promover constantemente projetos e atuar na busca e fortalecimento de parcerias com instituições privadas e estatais, tomando **voz ativa no processo de conscientização das empresas e pessoas sobre a necessidade de buscar alternativas eficazes e pacíficas para solucionar seus conflitos, sem a necessidade de demandar no Judiciário.** Essa é a diretriz de trabalho da Fecema.

Se você também luta por esta causa, una-se à nós! Seja divulgando os projetos da Fecema ou filiando-se, seu apoio será muito bem-vindo!



www.fecema.org.br / secretaria@fecema.org.br

(47) 3029-3032

Rua Dona Francisca, 551.

CEP: 89.201-250

Centro - Joinville / SC



Para Você

A Vamos Conciliar resolve as suas conciliações de modo ágil e totalmente seguro.

Clique e saiba mais

VEJA COMO ESTÁ O ANDAMENTO DA SUA CONCILIAÇÃO



VAMOS CONCILIAR é um Centro de Conciliação e Mediação Online com foco em resolução de conflitos. Oferece métodos exclusivos de prevenção, avaliação e resolução de problemas. Um modo rápido, eficiente, econômico, especializado e seguro de Solução de Conflitos, por meio da Conciliação e da Mediação. Formas inteligentes e inovadoras ao seu dispor.

O compromisso com a qualidade, a credibilidade e a excelência dos serviços é garantido pela integridade, experiência, ética, competência e profissionalismo de seus Fundadores, Coordenadores e Especialistas, que possuem conhecimento técnico em várias áreas e segmentos de negócios e expertise em prevenção, gestão e resolução de conflitos.

Junte-se à nós
 vamosconciliar.com

